

Além dos preços indicados cobrar-se hão as quantias abaixo designadas pelo uso eventual das bombas, respectivamente de 500 toneladas e de 100 toneladas por hora, que se acham instaladas a bordo dos rebocadores:

Designação dos navios	Bomba de 500 toneladas		Bomba de 100 toneladas.	
	Primeira hora	Horas a seguir	Primeira hora	Horas a seguir
Navios estrangeiros . . . . .	£ 11	£ 3	£ 1-10	£ 1-5
Navios nacionais . . . . .	50\$00	15\$00	6\$00	5\$00

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918.—O Ministro do Comércio, *Manuel José Pinto Osório*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

### Decreto n.º 4:002

Atendendo às justificadas instâncias do professorado primário junto dos poderes públicos no intuito de ser-lhe melhorada a sua situação económica;

Considerando as dificuldades que actualmente assoberbam a vida dessa prestimosa classe, em consequência da exiguidade dos seus vencimentos:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, das Finanças e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo único. É suspenso o pagamento dos direitos de encarte do professorado primário, enquanto durar o estado de guerra.

Os Ministros do Interior, das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Francisco Xavier Esteves—José Alfredo Mendes de Magalhães*.

### Decreto n.º 4:003

Considerando que a organização e os objectivos duma Biblioteca Nacional e os das bibliotecas populares são não só muito diversos, mas até em certa medida autagnomicos;

Considerando que a continuação da coexistência dos dois serviços no mesmo edificio, subordinados à mesma direcção, só prejudicaria cada um d'elles, nomeadamente impedindo que a Biblioteca Nacional assumisse o alto papel que lhe incumbe como poderoso instrumento subsidiário da investigação original, principalmente daqueles distritos do saber que carecem duma quantiosa informação bibliográfica, como as sciências históricas, sociais e politicas;

Considerando que, além desta função, a Biblioteca deve ser o repositório, quanto possível completo, da produtividade intelectual portuguesa, em todos os seus ramos, e que esta função conservadora é muito oposta à função divulgadora das bibliotecas populares;

Atendendo às instantes solicitações das sociedades scientificas e dos estudiosos, e efectivando o que já se acha estabelecido no artigo 10.º do decreto com força de lei de 18 de Março de 1911:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passará a funcionar como organismo independente e com direcção privativa a secção popular da Biblioteca Nacional de Lisboa, criada nos termos do decreto, com força de lei, de 18 de Março de 1911, artigo 10.º e seu parágrafo.

Art. 2.º A nova instituição denominar-se há Biblioteca Popular de Lisboa e será instalada em sede independente da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Art. 3.º A Biblioteca Popular de Lisboa terá o seguinte quadro, que perceberá os vencimentos igualmente indicados a seguir:

1 Primeiro bibliotecário, que servirá de director . . . . .	800\$00
1 Segundo bibliotecário . . . . .	450\$00
2 Amanuenses, a 250\$ . . . . .	500\$00
2 Continuos, a 240\$ . . . . .	480\$00
2 Serventes, a 144\$ . . . . .	288\$00
	2.518\$00

Art. 4.º O pessoal da nova biblioteca será destacado de entre o da Biblioteca Nacional de Lisboa, mediante acôrdo entre o respectivo director e o Inspector das Bibliotecas Populares e Móveis.

Art. 5.º O pagamento dos vencimentos do pessoal enumerado no artigo 3.º será feito, até o fim do corrente ano económico, pelas verbas correspondentes inscritas no capítulo 9.º, artigo 103.º, do orçamento geral do Ministério de Instrução Pública, na parte referente ao quadro da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Art. 6.º O fundo inicial da Biblioteca Popular de Lisboa será constituído pelos livros cedidos pela Biblioteca Nacional de Lisboa, de harmonia com os dados da estatística e com a índole do novo organismo.

Art. 7.º Passará a funcionar junto da Biblioteca Popular de Lisboa a Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

### Decreto n.º 4:004

Sendo necessário harmonizar o disposto no artigo 3.º do decreto para valer como lei, desta data, que cria a Biblioteca Popular de Lisboa, e no artigo 34.º do decreto com força de lei de 18 de Março de 1911;

Atendendo às repetidas reclamações do pessoal menor da Biblioteca Nacional de Lisboa, plenamente justificadas pela exiguidade dos seus vencimentos e pelas circunstâncias difíceis que às classes menos abastadas têm acarretado a crescente carestia dos géneros de primeira necessidade:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até o fim do corrente ano económico, e enquanto não se reformarem os serviços biblioteconómicos do país, o pessoal da Biblioteca Popular de Lisboa, destacado da Biblioteca Nacional de Lisboa, é abatido ao quadro desta, que ficará constituído como segue, terá as designações e perceberá os vencimentos igualmente indicados a seguir:

1 Director . . . . .	900\$00
4 Primeiros conservadores, que correspondem aos antigos primeiros bibliotecários, a 800\$. . .	3.200\$00
3 Segundos conservadores, que correspondem aos antigos segundos bibliotecários, a 450\$. . .	1.350\$00
2 Bibliotecários, a 300\$. . . . .	600\$00
1 Amanuense paleógrafo . . . . .	360\$00
3 Primeiros amanuenses, a 300\$. . .	900\$00
2 Segundos amanuenses, a 250\$. . .	500\$00
1 Chefe do pessoal menor . . . . .	400\$00
2 Primeiros contínuos, a 360\$. . . .	720\$00
4 Segundos contínuos, a 300\$. . . .	1.200\$00
1 Porteiro . . . . .	400\$00
1 Ajudante do porteiro . . . . .	360\$00
5 Serventes, a 240\$. . . . .	1.200\$00
	<hr/>
	12.090\$00

Art. 2.º Passará à situação de adido o primeiro bibliotecário mais moderno, que ingressará no quadro dos primeiros conservadores quando se verificar a primeira vaga.

Art. 3.º Para fazer face ao aumento dos vencimentos do pessoal menor serão reforçadas as verbas do capítulo 9.º, artigo 103.º, na parte referente à Biblioteca Nacional de Lisboa, do orçamento do Ministério da Instrução Pública, com as disponibilidades das verbas dos artigos 104.º e 105.º do capítulo 9.º, destinadas a viagens de empregados subalternos e a impressos e publicações.

Art. 4.º O aumento de vencimentos do pessoal menor, consignado no artigo 1.º, não envolve prejuízo das subvenções e gratificações por serviços extraordinários que o mesmo pessoal perceba à data da publicação deste decreto.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918. — *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

#### Decreto n.º 4:005

Considerando que é de urgente necessidade a criação de um «Depósito» em que se possam recolher, não só as livrarias das congregações extintas, que por outro modo se perderiam, como também desaccumular a Biblioteca Nacional de Lisboa e o Arquivo Nacional de obras truncadas e em duplicado e dos cartórios de somenos importância;

Considerando que, em seguida à supressão de ordens

religiosas em 1833, foi criado um depósito geral das livrarias dos extintos conventos e instalado no edificio onde já funcionava a Biblioteca Nacional, de que foi commissário o Dr. António Nunes de Carvalho da Costa Monteiro de Mesquita, director da Biblioteca da Ajuda e guarda-mor da Torre do Tombo;

Considerando que a Biblioteca da Ajuda, imortalizada pelo nome do seu antigo director e grande historiador Alexandre Herculano, é uma das mais ricas do país, não só pelo avultado número dos seus livros raros, mas também pelos preciosos manuscritos que possui, adquiridos desde a época pombalina;

Considerando que, pelo decreto de 20 de Janeiro de 1912, esta Biblioteca se acha sob a immediata superintendência da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos;

Considerando que é da máxima urgência melhorar os serviços da Biblioteca da Ajuda e ampliar as suas funções;

Considerando que o mencionado «Depósito» de livros e documentos, ficará convenientemente instalado em dependências do mesmo Paço em que a Biblioteca da Ajuda está estabelecida:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Biblioteca da Ajuda, incluindo os livros, mobiliário, as salas em que se acha instalada, e o edificio anexo, denominado «Sala da Física», continua subordinada ao Ministério da Instrução Pública, por intermédio da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

Art. 2.º O pessoal da referida Biblioteca será o seguinte:

- Um director (o actual official-bibliógrafo);
- Um amanuense (o actual praticante);
- Um contínuo;
- Um servente.

§ 1.º O cargo de director será equiparado, para efeitos de vencimento, ao do primeiro bibliotecário da Biblioteca Nacional de Lisboa.

§ 2.º Os vencimentos do restante pessoal serão os dos funcionários de igual categoria da Biblioteca Nacional de Lisboa, equiparando-se, para este efeito, o amanuense e o contínuo ao primeiro amanuense e ao segundo contínuo desta mesma Biblioteca.

Art. 3.º É criado, anexo à Biblioteca da Ajuda e servido pelo pessoal do respectivo quadro, o Depósito Geral dos Livros do Estado, destinado:

a) A receber as colecções ou núcleos de livraria que por qualquer forma revertam para a posse do Estado e a que a Inspeção das Bibliotecas Eruditas não dê outro destino, ou entenda não dever dar sem prévio estudo e selecção da massa da livraria incorporada;

b) A receber de todas as bibliotecas do Estado as obras truncadas ou as colecções incompletas, a fim de, pela reunião de espécies de várias proveniências, completar exemplares e colecções;

c) A organizar os núcleos ou fundos de livraria e as colecções de duplicados que a Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos destinar a bibliotecas em formação, eruditas, municipais, liceais ou anexas a instituições ou colectividades de instrução;

d) A servir de depósito provisório aos documentos recentes provenientes dos serviços das secretarias do Estado, que nos termos da legislação em vigor tenham sido ou venham a ser entregues, para depósito, à Biblioteca Nacional de Lisboa ou Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Art. 4.º A Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos fica autorizada a tomar de arrendamento, ao Ministério das Finanças, nos termos do decreto n.º 3:834, de 5 de Fevereiro de 1918, para aí ser estabelecido o